

**POR QUE HÁ UMA DIFICULDADE  
DOS GOVERNOS EM RATIFICAR E  
INCORPORAR OS TRATADOS  
INTERNACIONAIS DE DIREITOS  
HUMANOS?**

*Mariana Bernardes da Costa Arruda*<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tratará da dificuldade de incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelas nações que adotam tanto o chamado sistema “civil law” como também o sistema conhecido por “common law”, além das nações de origem asiática. Demonstrará a forma de incorporação através dos sistemas monistas e dualista, bem como as questões políticas por detrás dos debates da incorporação dos tratados. Por fim, mas não menos importante, relatará por que alguns países se comprometem com a ratificação, mas ainda assim não realizam uma incorporação efetiva desses tratados em seus respectivos países, não havendo dessa forma nenhum embargo ou mesmo fiscalização dos órgãos internacionais sobre a efetiva implementação dos países signatários dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Teoria Monista e Dualista. Não -Efetivação dos Tratados.

**ABSTRACT:** This article will deal with the difficulty of incorporating the International Human Rights Treaties by nations that adopt both the so-called “civil law” system and also the system known as “common law”, in addition to the nations of Asian origin. It will demonstrate the form of incorporation through monist and

dualist systems, as well as the political issues behind the debates on incorporating treaties. Finally, no less important, it will explain why some countries are committed to ratification, but they still do not carry out an effective incorporation of these treaties in their respective countries, thus there is no embargo or even oversight by international bodies on the effective implementation of the signatory countries. International Human Rights Treaties.

**KEYWORDS:** International Human Rights Treaties. Monist and Dualist Theory. Non-Enforcement of Treaties.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo realizará um estudo de como se comportam os países para a ratificação ou não dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como a dificuldade da incorporação desses tratados nos países signatários.

Segundo a autora Oona Hathaway, muitos países se prontificam a assinar tratados internacionais de Direitos Humanos, sem que haja nenhum comprometimento destes países em efetivamente implementar os tratados internacionais de direitos humanos.

Isso porque os tratados de direitos humanos não são efetivamente monitorados, segundo as palavras da autora em uma tradução livre: “A expressão dos benefícios que os países

<sup>1</sup> Mestre em Direito de Estado pela Universidade de São Paulo (USP), sob a orientação da Professora Doutora Anna Candida da Cunha Ferraz. Trabalhou como professora nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Introdução

ao Estudo do Direito no Centro Universitário Estácio de Sá de São Paulo. Possui especialização em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ganham do ato de ratificar os tratados será apreciada em alguma extensão por aqueles que se unirão, que independentemente do que eles realmente se comprometem com os requisitos dos tratados”.<sup>2</sup>

Para esta autora o ato de ratificação é guiado por potenciais benefícios que os países podem obter ao assinarem os tratados que contêm princípios elevados, mas que não são monitorados.

Os proponentes deste ponto de vista difundem a ratificação desses tratados, mas com pouco impacto subsequente no comportamento dos Direitos Humanos.

O artigo em sua continuidade demonstrará por que alguns países ratificam os tratados internacionais de direitos humanos, sem um comprometimento em sua efetividade interna, bem como as teorias monistas e dualistas, que demonstram quais são as formas de incorporação dos tratados de direitos humanos e qual dessas formas é utilizada na maioria dos países, retratando ao final a questão dos falsos positivos e falsos negativos e concluindo então sobre o porquê da dificuldade dos governos em ratificar e incorporar os tratados internacionais de direitos humanos.

## **A DIFICULDADE NA RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

---

<sup>2</sup> Hathaway, Oona. 2002. Do Human Rights treaties make a difference? Yale Law Journal, p. 101-99.

Para a autora Beth Simmons, a ratificação universal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos custaria menos (ou seria mais lucrativa). Segundo a autora, deveriam ser imediatos e universais. Mas obviamente não é o caso, visto que a ratificação desses tratados tem sido cada vez mais gradual.

Ainda, segundo a autora, levou mais de 10 (dez) anos para o requisito de 35 países ratificarem o Compromisso Internacional em Direitos Cíveis e Políticos (ICCPR) para trazer a força, e 35 anos mais tarde, a adesão não é universal.

Segundo o estudo realizado pela autora no caso do Compromisso Internacional em Direitos Cíveis e Políticos (ICCPR), por exemplo, a Europa (leste e oeste) é a região mais comprometida com o tratado, como indicado possui uma tendência maior para aceitar obrigações opcionais que dão aos tratados um potencial maior de executoriedade. Governos no Leste da Ásia e da região do Pacífico são menos entusiastas com relação a subscrever os tratados de direitos humanos. Dos 2.000 estados nesta região, estavam comprometidos em média apenas três das seis Convenções. Eles têm sido especialmente relutantes para ratificar o ICCPR.

Os tratados carregam uma normativa significativa, que são vistos como um importante fator para a variação de ratificação dos mesmos.

A ratificação dos tratados reflete muito claramente uma variedade e diferentes noções de autorização governamental no comportamento, que encontra a sua mais forte expressão ao redor dos Estados Europeus, mas que possuem uma forte influência em sua maioria, mas não em todos os casos pelo mundo. A regra da ratificação pode ser explicada não pelo cálculo lógico da recompensa, mas pela normativa lógica da adequação.

Os sociólogos desenvolveram o conceito de “cultura do mundo”, para capturar a ideia que valores, normas e ideias sobre o que constitui um comportamento próprio de um Estado de difusão em variados graus globais.

Um caminho para interpretar os padrões de interpretação é situar os Estados em um contexto macrossociológico global e ver a ratificação como a aprovação de uma teoria de difusão lógica de apropriação que lida com os Estados e quer “presentear” os demais para a comunidade global internacional e seus próprios cidadãos que afirmam os direitos internacionais básicos. Ratificação neste contexto pode ser pensada como um esforço formal para identificar todos os membros dos “bons padrões” na sociedade moderna dos Estados.

No caso dos Direitos Humanos, a ratificação dos tratados, esses “padrões de prestígio” são transmitidos via conferências internacionais e os sinais enviados por ratificações. A ratificação dos tratados é uma

maneira de conectar o “script” da modernidade nessa visão.

A ratificação dos acordos internacionais de direitos humanos pode ser uma função de várias oportunidades de socialização, na qual a Ásia é a única região do mundo que não tem um regime de direitos humanos regional intergovernamental na ideia de que os Estados-nação são influenciados por modelos de mundo de progresso e justiça estabelecido como “scripts” universalistas para autêntico nação-Estado, por sua vez, depende da medida em que o Estado-nação é incorporado nas estruturas da sociedade internacional. Isto poderia explicar por que a Europa está mais fortemente empenhada na ratificação desses tratados do que as outras regiões do mundo. Mas se a difusão da “cultura mundial” explica a ratificação, somos confrontados com novas ambiguidades. O que fazemos com a própria ratificação? É algo mais do que “isomorfismo” – ou a adoção de políticas formais superficialmente semelhantes ou fixar estruturas entre os Estados? Alternativamente, há uma sinalização de que internalização de uma norma que pode ser esperada para influenciar mais profundamente os comportamentos arraigados e práticas reais? Enquadrando ratificação como conceito de cultura mundial implica convergência formal, mas uma confusão gradual das práticas locais. O risco é que perdemos de vista de como a ideia mundial dos direitos interage com contextos políticos e sociais internos muito específicos para criar

expectativas e exigências que os líderes eventualmente terão de enfrentar. Sem dúvida, apoiando-se na sociedade internacional, que tem alguma influência sobre a decisão dos governos ao ratificar os tratados de direitos humanos (o ato de ratificação de um Tratado é, afinal, um aspecto das Relações Exteriores de um país), esta abordagem privilegia os países que aderiram à ratificação. A mera disponibilidade de roteiros externamente validados não fornece muita orientação a respeito de por que alguns governos encontram uma cultura sedutora no mundo, enquanto outros simplesmente não. Culturas locais têm, em alguns casos, resistido às tendências globais bastante vigorosamente; no entanto, esta abordagem enfatiza a influência, a homogeneização, ao longo do tempo, de regras informadas por valores ocidentais dominantes.

Um dos grandes problemas para a incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pelos países asiáticos está justamente nas tendências dos países ocidentais em desconsiderar as diferenças culturais, bem como o direito ao desenvolvimento.

Ademais, países do pacífico e asiáticos veem com desconfiança o poderio dos países ocidentais, que utilizam o discurso dos Direitos Humanos para minar governos de países em desenvolvimento.

Por exemplo, o acordo de Westfália foi uma invenção europeia, cujo discurso se espalhou por outras partes do mundo, e muitos governos da Ásia e do Pacífico continuam a

sublinhar a importância da autonomia estatal e da não intervenção nos assuntos internos.

Não bastassem tais fatos, a adesão aos conceitos tradicionais de soberania nesses países muitas vezes é atribuída a uma memória coletiva de um passado colonial e a um desejo de construir o seu nacionalismo. Os governos da Ásia e do Pacífico ainda estão construindo nações coerentes fora de grupos étnicos e religiosos diversos que veem os princípios westfalianos como uma forma de proteção dos movimentos separatistas e uma interferência das potências estrangeiras.

Mas não são somente essas as dificuldades apresentadas, isso porque a adesão a Tratados Internacionais de Direitos Humanos, assim como a incorporação dos demais tratados de direitos internacionais, sejam eles políticos-econômicos, sofrem a influência das chamadas teorias monistas e dualistas.

## **AS TEORIAS MONISTAS E DUALISTA A RESPEITO DA INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

A Teoria monista aponta que o Estado reconhece a plena vigência do Direito Internacional na ordem interna, mediante uma cláusula de recepção automática plena. Com o ato da ratificação, a regra internacional passa a vigorar de imediato tanto na ordem jurídica internacional como na interna, sem a

necessidade de uma norma de direito nacional que a integre ao sistema jurídico. Essa sistemática da incorporação automática reflete a concepção monista pela qual o Direito Internacional e o direito interno compõem uma mesma unidade, uma única ordem jurídica, inexistindo qualquer limite entre a ordem jurídica internacional e a ordem interna.

Ainda, para os adeptos da teoria monista no âmbito dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o direito é unitário, quer se apresente nas relações de um estado, quer nas relações internacionais, sendo assim, as normas internacionais e internas são partes integrantes de um mesmo ordenamento. Porém, dentro do monismo, mesmo existindo consenso na ideia fundamental de que o direito é um só, existe uma divisão entre aqueles que entendem que em caso de conflitos entre normas de direito internacional e de direito interno deve prevalecer o direito interno, tese defendida dentre outros por Hegel, e outros que defendem que nos casos de conflitos entre essas normas deve prevalecer o direito internacional, posição defendida por Kelsen.

Apesar desse dissenso, a jurisprudência internacional reconhece invariavelmente a primazia do direito internacional sobre o direito interno quando ocorrer conflito entre ambos. Esse caráter de preeminência do direito internacional foi declarado em parecer pela Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1930,

nos seguintes termos, segundo o professor Hildebrando Alcioly: “É princípio geralmente reconhecido, do direito internacional, que, nas relações entre potências contratantes de tratado, as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre o tratado”<sup>3</sup>.

Mais tarde esse princípio foi reafirmado na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, que destaca, no seu artigo 27, que “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Já na teoria dualista, por sua vez, o Estado recusa a vigência imediata do Direito Internacional na ordem interna. Por isso, para que o conteúdo de uma norma internacional vigore na ordem interna, faz-se necessária a sua reprodução ou transformação por uma fonte interna.

Nesse sistema, o Direito Internacional e o Direito interno são duas ordens jurídicas distintas, pelo que aquele só vigorará na ordem interna se e na medida em que cada norma internacional for transformada em Direito Interno. A sistemática de incorporação não automática reflete a concepção dualista, pela qual há duas ordens jurídicas diversas, independentes e autônomas: a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, que não apresentam contato nem qualquer interferência.

---

<sup>3</sup> Hildebrando Accioly. Manual de Direito Internacional Público. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 237.

Desta maneira, os adeptos da teoria dualista defendem que o direito internacional e o direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes entre si, e que para ter validade internamente, o direito internacional precisa passar por um processo de incorporação ao direito interno de cada país. Consequentemente, o direito internacional não criaria obrigações para o indivíduo, salvo se suas normas fossem transformadas em direito interno, conforme as regras adotadas por cada país para essa transformação.

Essa teoria também possui uma clara divisão, se dividindo em radical ou extremado e moderado ou mitigado. O dualismo radical prega que a internalização dos tratados internacionais deve ocorrer por meio de lei; já o dualismo moderado considera que a internalização de uma norma internacional pode ocorrer por meio de ato infralegal, como um decreto presidencial.

Um claro exemplo de dualismo radical é o Reino Unido, já que um tratado não faz parte do direito inglês, ao menos que seja incorporado a esse direito por meio de legislação.

O professor Antônio Augusto Cançado Trindade, diante de tais teorias, já se manifestou no seguinte sentido: “O antagonismo irreconciliável entre as posições monista e dualista clássicas provavelmente levou os juristas a abordar mais recentemente a relação entre direito internacional e o direito interno de

ângulos distintos. A distinção tradicional, enfatizando a pretensa diferença das relações reguladas pelos dois ordenamentos jurídicos, dificilmente poderia fornecer uma resposta satisfatória à questão da proteção internacional dos direitos humanos: sob o direito interno, as relações entre indivíduos ou entre o Estado e os indivíduos eram consideradas sob o aspecto da ‘competência nacional exclusiva’; e tentava-se mesmo argumentar que os direitos individuais reconhecidos pelo direito internacional não se dirigiam diretamente aos beneficiários, e por conseguinte não eram diretamente aplicáveis. Com o passar dos anos, houve um avanço, no sentido de, ao menos, distinguir entre os países em que certas normas dos instrumentos internacionais de direitos humanos passaram a ter aplicabilidade direta, e os países em que necessitavam elas ser ‘transformadas’ em leis ou disposições de direito interno para ser aplicadas pelos tribunais e autoridades administrativas”.<sup>4</sup>

Ao diferenciar as concepções monistas e dualista, afirma a autora Rebecca M. M. Wallace que: “Os monistas concebem o Direito como uma unidade e, consequentemente, as normas internacionais e internas, como parte integrante do mesmo ordenamento. Na hipótese de conflito entre a norma internacional e a norma nacional, a maior parte dos monistas entende que o Direito Internacional deve inquestionavelmente prevalecer. Os dualistas concebem o direito

---

<sup>4</sup> TRINDADE, Antônio A. C. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre, Ed. Fabris, 2003.

Interno e o Direito Internacional como ordens independentes entre si. Os dois sistemas, sob essa ótica, regulam diferentes matérias. O Direito Internacional disciplinaria as relações entre os Estados soberanos, enquanto o Direito Interno disciplinaria os assuntos internos dos Estados, como, por exemplo, as relações entre poder Executivo e os indivíduos e as relações entre os próprios cidadãos. Neste sentido, os dualistas argumentam que os dois sistemas são mutuamente excludentes e não apresentam qualquer contato entre si e nem mesmo qualquer interferência um no outro.

Se o Direito Internacional é, por sua vez, aplicado a um Estado, é porque este, expressamente, incorporou os enunciados internacionais no Direito Interno”<sup>5</sup>.

Encerro aqui as minhas considerações, demonstrando as inúmeras dificuldades dos governos internacionais em ratificarem os tratados internacionais de direitos humanos, seja por razões político-econômicas, seja por mero interesse dos governos locais.

Por fim, também ficou claro que após a ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, há uma segunda etapa, qual seja a da incorporação desses tratados, que também enfrenta uma enorme dificuldade perante os governos locais, que impõem regras diversas para a possível ratificação.

## OS FALSOS NEGATIVOS E FALSOS POSITIVOS

O fato de as democracias ocidentais apoiarem os tratados internacionais de direitos humanos dificilmente é novidade. Os verdadeiros enigmas são por que alguns governos protegem os direitos, mas evitam os tratados, enquanto outros assinam com aparentemente pouca intenção de cumprir. É fácil pensar em casos em que os governos que são geralmente simpáticos atrasam ou mesmo evitam a ratificação de um tratado. Os Estados Unidos, por exemplo, não ratificaram a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, apesar de um histórico bastante sólido de proteção dos direitos das mulheres no direito interno. É ainda mais fácil pensar em casos em que os governos têm comprometido seus estados com tratados que não mostram sinais de valorização. Desta maneira, questiona-se: por que essas anomalias?

Em um primeiro momento, nos falsos negativos podemos iniciar com a questão das instituições domésticas e o comprometimento das decisões.

A principal razão interna para os Estados fazerem um compromisso em relação a um tratado é a expectativa de que será possível cumprir a um custo razoável. Mas as orientações de grande valor não são toda a história. Os

---

<sup>5</sup> WALLACE, Rebecca M. M. *International Law: A student introduction*. London, Ed. Sweet & Maxwell, 1992.

governos enfrentam custos políticos potenciais sempre que tentam integrar um acordo de tratado externo – especialmente aquele que potencialmente capacita seus cidadãos contra o Estado – no sistema jurídico interno. A ratificação tem implicações para o sistema nacional de regras, costumes, decisões judiciais e estatutos. Ao contrário dos acordos políticos não vinculativos, os tratados podem eventualmente ser relevantes para os resultados judiciais nos países que os aceitam formalmente. É certo que isso só é verdade nos países em que o Estado de direito é geralmente levado a sério.

No entanto, para um grande número de países, é essencial pensar as implicações de uma obrigação legal internacional para o direito interno.

Um primeiro objeto para a ratificação é o veto ao legislativo; nesse caso, no entanto, para um grande número de países, é essencial pensar as implicações de uma obrigação legal internacional para o direito interno.

Três são os tipos de custos de integração jurídica: os decorrentes das relações executivo-legislativas, os decorrentes da natureza do sistema jurídico e os resultantes da partilha de poder nos sistemas federais.

O primeiro custo que um governo enfrenta é o político, de ratificação doméstica. Os tratados não vinculam internacionalmente e não são parte justiciável do direito interno até que sejam ratificados através de quaisquer processos que sejam localmente legais e legítimos.

Esses processos fazem parte da lei ou do costume nacional, e variam em sua severidade entre os países. Os obstáculos de ratificação podem ser considerados como estendidos ao longo de um espectro do menor ao mais oneroso. Os governos enfrentam os menores custos políticos quando controlam de perto o processo de ratificação. No extremo, por exemplo, a ratificação pode ser uma prerrogativa executiva em que o governo ou o chefe de Estado tem o direito exclusivo de negociar e ratificar qualquer acordo de tratado. Tal procedimento não fornece praticamente nenhum controle sobre o executivo, e a ratificação segue praticamente automaticamente a partir da assinatura do texto. Um pouco mais constrangedor para o executivo são as regras (às vezes costumes) que preveem o debate parlamentar, mas nenhuma votação formal por parte do corpo legislativo. Mais restritivo e, de longe, o arranjo mais típico, é a necessidade de um voto de maioria simples em uma legislatura unicameral. A aprovação bicameral e a supermaioria ainda são obstáculos que podem restringir o conjunto de propostas que podem ser ratificadas internamente.

Governos nos quais o sistema é presidencialista podem ter o mesmo efeito. Numa negociação bilateral, podem ser inúmeros os obstáculos internos, isso porque quanto maior for o obstáculo da ratificação, menor será a probabilidade de ratificação de um acordo internacional de direitos humanos, mesmo que o governo seja simpático à ratificação.



Dentro ainda da subdivisão dos falsos negativos e suas instituições domésticas e o comprometimento de suas decisões, a respeito dos sistemas políticos federais, temos que uma federação é política composta que combina unidades constitutivas e um governo geral, cada um possuindo poderes delegados a estes pelo povo através de uma Constituição, cada um autorizado a lidar diretamente com os cidadãos no exercício de uma parcela significativa do legislativo, administrativo e de poderes tributários e cada um deles são eleitos diretamente por cidadãos.

As estruturas governamentais altamente federais tendem a atrasar e às vezes impedir compromissos internacionais de direitos humanos por causa dos custos políticos associados à satisfação de um maior número de representantes com poderes de veto. Se os representantes estaduais ou provinciais obtêm um voto direto, como fazem no senado dos Estados Unidos, poderosos governos locais podem criar resistência que a maioria dos governos centrais terá que levar em conta.

A ratificação do tratado suscita controvérsias políticas em muitas políticas federais. O atrito político é provável que surja quando os tratados assinados e negociados pelo governo nacional invadirem a autoridade da unidade subnacional. Muitos regimes internacionais suscitam tais preocupações, mas nenhum tão intensamente quanto os acordos de direitos humanos, que tratam da relação do

indivíduo com a autoridade política local, a administração da justiça e práticas discriminatórias. Pode-se esperar que os governos subnacionais resistam à invasão de suas prerrogativas que um tratado implica?

O resultado dessas lutas federais-estaduais / federais-provinciais é o de retardar, e às vezes até mesmo impedir, a ratificação dos acordos de direitos humanos, até mesmo pelos governos centrais que, em princípio, apoiam os propósitos do tratado. Em meados da década de 1990, por exemplo, apenas cinco países não ratificaram a Convenção sobre os Direitos da Criança; destes, dois eram países industrializados ocidentais, e ambos eram altamente federais (Estados Unidos e Suíça). Em muitos países federais, as questões legais estão sendo resolvidas, mas as questões políticas permanecem e são refletidas em um número excessivo de "falsos negativos" entre os sistemas políticos mais altamente federais.

Agora, para finalizar os falsos negativos, é importante mencionar os custos da integração jurídica posterior e as instituições judiciais.

Finalmente, os incentivos para ratificar um tratado internacional de direitos humanos podem variar de país para país devido à natureza do sistema legal local. Os compromissos do tratado têm o estatuto de lei na maioria dos países. Por isso, é importante compreender que custos o próprio sistema jurídico pode gerar para um governo apresentar um acordo internacional para a ratificação doméstica. Na medida em que

a ratificação crie resistência política da banca ou da bancada, ou na medida em que os governos não possam facilmente prever (ou reverter) o resultado de decisões judiciais envolvendo um compromisso de tratado, os governos devem ser muito conservadores na ratificação de acordos internacionais, mesmo que eles sejam simpáticos ao seu conteúdo.

Por fim, os sistemas de direito consuetudinário fornecem incentivos para os governos irem devagar quando se trata de ratificação de tratados, especialmente de direitos humanos. A maioria desses custos decorre de duas características dos sistemas de direito consuetudinário: a ênfase que atribuem à lei feita por juízes através de precedentes e o poder e independência do governo do Judiciário. A existência desses custos é uma das razões pelas quais os sistemas de “common law” tendem ao dualismo jurídico: não só há uma preferência por envolver o legislativo em leis que afetam os cidadãos (através de legislação de implementação); há também uma preferência para proteger a legislação local de acordos políticos negociados externamente que não são suscetíveis de ser uma boa combinação com o sistema de precedente.

Por fim trataremos dos falsos positivos e suas razões para a ratificação e por vezes descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos.

Uma explicação razoável para o motivo pelo qual um governo poderia decidir ratificar

sem um forte compromisso normativo com o conteúdo do tratado. Os governos tendem a enfrentar um dilema a este respeito: por um lado, a maioria quer evitar a crítica de permanecer fora desses arranjos. Por outro lado, se eles se juntarem, eles gostariam de ter alguma influência sobre a interpretação das obrigações e expectativas quanto ao desempenho. Por conseguinte, os governos têm incentivos para condicionar os compromissos dos tratados a outros governos a fazê-lo. Para evitar críticas, os governos tendem a se misturar passivamente com as políticas de outros países comparáveis. Para exercer alguma influência sobre as expectativas, eles incentivam ativamente para coordenar seus compromissos com os governos com ideias semelhantes. Para se aproveitar temporariamente de informações precárias sobre suas práticas atuais, eles às vezes ratificam para o louvor imediato ou outras recompensas, mesmo que isso se dissipe quando os outros estão plenamente conscientes de suas intenções de violar o acordo. Essas três estratégias – camuflagem social, coordenação estratégica e gratificação imediata – tendem a produzir falsos positivos: governos que ratificam sem um compromisso sincero de cumprir.

## CONCLUSÃO

A partir do que foi amplamente explanado nas seções anteriores, apresentaremos a conclusão sobre as dificuldades dos governos

em ratificar e incorporar os tratados internacionais de direitos humanos.

Iniciamos a conclusão tratando do Brasil, para posteriormente falarmos um pouco sobre os países de “common law” e os países asiáticos.

No caso específico do Brasil, temos que antes da Emenda Constitucional 45/04, no que diz respeito à incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o país era adepto da teoria dualista da incorporação dos tratados internacionais, ou seja, neste caso esses tratados possuíam força infralegal, pois estavam abaixo da Constituição Federal, e após a sua adesão e aprovação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, possuíam força de lei ordinária.

Esse quadro se altera quando é incorporada à Constituição Federal o §3º do artigo 5º; muitos autores internacionalistas e especialistas em Direitos Humanos passam a considerar que no Brasil os tratados internacionais de direitos humanos são incorporados conforme prevê a teoria monista e passam a vigorar com força de emenda constitucional.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, que trata da violência doméstica contra as mulheres, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção sobre os Direitos das Crianças; todos esses, porém, possuem força normativa de lei ordinária; o

único tratado internacional de direitos humanos desde o ano de 2004 que possui força normativa de emenda constitucional é justamente o tratado que trata das pessoas com deficiência, qual seja a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

Essa digressão no âmbito do território nacional é justamente para demonstrar a dificuldade de incorporar os tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda constitucional; ora, se a emenda é do ano de 2004 e estamos em 2020 e apenas uma única convenção foi ratificada com força de emenda constitucional, isso demonstra a dificuldade do governo brasileiro e um desinteresse em ratificar tratados internacionais de direitos humanos como emenda constitucional; não que os outros tratados anteriores à emenda constitucional 45/04, que após ratificação e aprovação no Congresso Nacional possuem caráter de Lei Ordinária, não sejam importantes, longe disso! Mas no entender desta autora, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico nacional como força de emenda constitucional possuem um maior poder de barganha e cumprimento dentro do ordenamento jurídico nacional, por isso, passados mais de 10 anos, apenas um tratado internacional de direitos humanos possui força de emenda constitucional, por um desinteresse político.

Infelizmente, essa é uma triste realidade do nosso país, que relega ao segundo plano os

tratados internacionais de direitos humanos, ao não ratificar outros tratados com força de emenda constitucional, ainda mais quando superada a questão da incorporação desses tratados por meio da teoria monista ou dualista.

Já no que diz respeito aos países de “common law”, observamos que nestes países prevalece um sistema de precedentes, nos quais as decisões dos juízes são baseadas em jurisprudências, e não há nestes países, diferentemente dos países do “civil law”, códigos específicos que tratem de determinados tipos de leis.

Por essa razão, como os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são normas codificadas, existe grande resistência e dificuldade desses países que ratificam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em incorporá-los aos seus respectivos ordenamentos jurídicos, como é o caso, por exemplo, da Inglaterra, onde deve ser votada a respectiva incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico inglês.

Já no caso dos países de origem asiática, a dificuldade é outra, visto que para estes países os tratados internacionais de direitos humanos são uma intervenção do mundo ocidentalizado em suas respectivas culturas.

Ademais, para os estudiosos asiáticos, esses tratados internacionais possuem uma origem ocidentalizada, baseados na tradição ocidental.

A Ásia é um continente muito diversificado em termos de línguas, religiões, sistemas políticos, composição étnica, conflitos memoráveis e performance econômica de crescimento baseada nos interesses comuns entre os estados. Ainda, a Ásia é um continente colecionador de gerenciamento em conflitos coletivos.

Neste continente de fato a primeira preocupação dos líderes políticos é manter a estabilidade política sob controle, e por essa razão os direitos humanos estão no final da sua agenda de prioridades.

Outros possíveis obstáculos para a não ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos pelos países asiáticos pode-se afirmar que são: 1) a negação dos discursos dos direitos humanos; 2) o sacrifício dos direitos dos trabalhadores em prol do rápido crescimento econômico; 3) um sistema social patriarcal que valoriza a lealdade à autoridade estatal em vez dos direitos individuais, e por fim 4) o relativismo cultural e uma ênfase extrema nos valores asiáticos.

Isso demonstra a dificuldade da Ásia em aderir aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Por fim, o presente artigo trouxe uma panorama geral sobre a dificuldade de ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a sua incorporação, sem contudo ao final apresentar uma solução possível para este problema, razão pela qual fica a importante

reflexão a respeito do tema e possíveis soluções futuras a serem debatidas para este problema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder, **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

DWORKIN, Ronald, **O império do Direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIGUEIREDO, Marcelo. **A Jurisprudência e o Diálogo entre os Tribunais**. São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2016.

HAFNER-BURTON, Emilie, **Making Human Rights a Reality**. Princeton, N.J. : Princeton University Press, 2013.

HATHAWAY, Oona. **Do Human Rights treaties make a difference?** Yale Law Journal, 2002.

HILDEBRANDO, Accioly. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HILLEBGRECHT, Courtney. **Domestic Politics and International Human Rights Tribunals**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2014.

LANDMAN, Todd. **Protecting Human Rights: A Comparative Study, Advancing Human Rights**. Washington, D.C.: Georgetown University Press, 2005.

PETERSEN, Carole J. **Bridging the Gap?: The Role of Regional and National Human Rights Institutions in the Asia Pacific**. University of Hawaii, Manoa, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2009.

TRINDADE, Antônio A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Ed. Del Rey, 2006.

TRINDADE, Antônio A. C. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2003.

WALDRON, Jeremy. **“Legislatures Judging in Their Own Cause”**. Jurisprudence 3,1.

WALDRON, Jeremy. **Dignity, Rank, and Rights**. University of California, Berkeley, 2009.

WALUCHOW, Will. **“Constitutions as Living Trees: An Idiot Responds”**. Canadian Journal of Law and Jurisprudence, v. XVIII, n.2, July 2005.